

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

FERNANDA DE SIQUEIRA CHAVES

A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO  
DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL NO TOCANTE À QUESTÃO  
CONTRACEPTIVA

SÃO PAULO

2021

FERNANDA DE SIQUEIRA CHAVES

A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO  
DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL NO TOCANTE À QUESTÃO  
CONTRACEPTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Cláudia Silva Scalquette

São Paulo

2021

FERNANDA DE SIQUEIRA CHAVES

A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO AO  
DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL NO TOCANTE À QUESTÃO  
CONTRACEPTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial à obtenção de grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profª Drª Ana Cláudia Silva Scalquette  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Orientadora

---

Prof.  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Examinador(a)

---

Prof.  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Examinador(a)

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Aurélia e Felipe, por me ensinarem a nunca desistir e a lutar incansavelmente pelos meus sonhos, e, sobretudo, a acreditar em mim mesma, bem como por nunca terem me negado seu colo quando eu precisei.

Aos meus avós “de sangue”, Idalina, Neuza e Fausto, e aos meus avós “de coração”, Ivanise, Janete e Paulo, por todo amor, carinho e apoio incondicionais ao longo de todos esses anos e por me ensinarem que família não está apenas nos vínculos criados pela biologia. E é claro, ao meu avô José Augusto (eterno Vô Juca), que, apesar de não termos tido a oportunidade de nos conhecermos pessoalmente, sei que deve estar olhando por mim e vibrando a cada passo conquistado, assim como todos os demais.

À minha prima Lívia, que mesmo com a distância se faz eternamente presente, por estar sempre disposta a me ouvir e a oferecer um ombro amigo quando preciso.

Às minhas amigas, por serem as irmãs que a vida me deu e por todo o carinho, apoio e conselhos oferecidos ao longo dos anos.

À minha orientadora, Professora Ana Cláudia Scalquette, por todos os ensinamentos, pela paciência e atenção ao longo de todos estes meses, bem como ser – para mim e certamente para todos aqueles que tiveram a oportunidade de serem seus alunos – um exemplo de profissional a ser seguido.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, não apenas pela honra de ser sua aluna, mas também por todas as memórias felizes que tive durante todos os anos frequentando seu campus.

*Aos meus pais, por me amarem com o amor mais sincero e abnegado do mundo.*

*Não temos em nossas mãos a solução para todos os problemas do mundo, mas diante de todos os problemas do mundo temos nossas mãos.*

*- Friedrich Schiller*

## RESUMO

A presente monografia tem como principal escopo trazer para discussão a Lei de Planejamento Familiar, no tocante à suas disposições quanto aos métodos contraceptivos, principalmente às cirurgias de esterilização voluntária. O propósito é refletir se as condições para a realização de tais cirurgias, elencadas no artigo 10º da referida lei violam o direito de liberdade dos indivíduos de decidirem o que é melhor para si e como constituirão suas famílias. Assim sendo, este trabalho foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, com o uso de metodologia de pesquisa exploratória, buscando assim entender não só o problema em si, mas também todo o contexto histórico e social que levou ao tema aqui em discussão.

**Palavras-Chave:** Planejamento Familiar. Esterilização. Contracepção. Liberdade Individual.

## **ABSTRACT**

The main scope of this monograph is to bring into discussion the Family Planning Law, with regard to its provisions regarding contraceptive methods, especially voluntary sterilization surgeries. The purpose is to reflect on whether the conditions for carrying out such surgeries, listed in article 10 of the aforementioned law, violates the individuals' right to freedom to decide what is best for them and how they will constitute their families. Therefore, this work was developed through a literature review, using exploratory research methodology, seeking to understand not only the problem itself, but also the entire historical and social context that led to the topic under discussion here.

**Key words:** Family Planning. Sterilization. Contraception. Individual Freedom.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 9  |
| <b>CAPÍTULO I – ASPECTOS SOCIOLOGICOS DA MATERNIDADE E DA PATERNIDADE BRASILEIROS</b> .....                         | 11 |
| 1.1. A Formação da Sociedade Brasileira .....   | 11 |
| 1.2. Religiosidade e a falta de Educação Sexual .....   | 13 |
| 1.3. Maternidade e Paternidade Compulsória .....  | 17 |
| <b>CAPÍTULO II – A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR</b> .....   | 20 |
| 2.1. Histórico do Planejamento Familiar no Brasil .....   | 21 |
| 2.2. Disposições da Lei 9.263/96 .....  | 24 |
| 2.3. Procedimentos de Esterilização .....   | 27 |
| <b>CAPÍTULO III – LIBERDADES INDIVIDUAIS <i>VERSUS</i> DISPOSIÇÕES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR</b> ..... | 29 |
| 3.1. Direito à Liberdade como Direito Fundamental .....   | 30 |
| 3.2. Direitos Reprodutivos .....  | 32 |
| 3.3. A Constituição de 1988 e os Direitos Reprodutivos .....  | 34 |
| 3.4. A ineficiência das disposições do artigo 10º da Lei 9.263/96 .....   | 37 |
| 3.5. Possibilidade de Esterilização durante o Parto .....   | 40 |
| <b>CONCLUSÕES</b> .....   | 44 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 46 |



## INTRODUÇÃO

O governo brasileiro, por muitos anos, deixou questões envolvendo temas como planejamento familiar e contracepção em segundo plano, adotando uma postura claramente pró-natalista.

Finalmente, em 1988, com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, o planejamento familiar foi alçado ao status de direito constitucionalmente protegido, através do artigo 226, §7º da Carta Constitucional, que o fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assegurando ainda que o cidadão é livre para decidir quanto à constituição de sua família, devendo o Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito.

No entanto, foi apenas sete anos após a promulgação da Constituição Federal, e após muita pressão popular e dos órgãos voltados principalmente para a saúde da mulher, que foi criada a lei nº 9.263/1996, também chamada de Lei do Planejamento Familiar, buscando regulamentar o direito exposto no supramencionado parágrafo 7º do artigo 226 da Carta Magna.

Porém, o artigo 10º da referida lei – objeto central desta pesquisa – mostrou-se controvertido e vêm gerando grandes discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que estabelece condições para a realização das cirurgias de esterilização masculinas e femininas, o que gerou entre os estudiosos os seguintes questionamentos: Tais condições previstas no texto legal ferem o direito de liberdade individual? Se a Constituição prevê que o planejamento familiar é de livre escolha do casal, uma lei infraconstitucional que estabelece critérios etários e de número de filhos para que seja exercido tal planejamento familiar não estaria ferindo diretamente o texto constitucional? Em caso de uma resposta afirmativa, quais são as consequências deste cerceamento de direitos na prática? Isso estaria prejudicando a população de tal forma que seria necessária uma mudança na lei? O objetivo deste trabalho é justamente responder a estas perguntas, de forma a agregar à discussão já existente.

Mas antes de chegar à discussão jurídica em si, para melhor entendermos o porquê de a redação da lei ter se dado de tal forma, será preciso fazer algumas digressões, através do método de procedimento bibliográfico, dissertativo e argumentativo.

Inicialmente, no primeiro capítulo desta monografia, discutiremos as questões históricas, sociais e culturais do Brasil, discorrendo sobre como a influência de diversos

povos, criaram um povo miscigenado e ímpar, com uma cultura resultante da mistura de manifestações culturais dos mais variados povos e como este fato influencia o viver dos brasileiros até os tempos atuais.

Depois discorreremos sobre a influência da religião no âmbito particular dos lares brasileiros e como a existência de um ambiente demasiadamente religioso geraria empecilhos para a criação de diálogos abertos e esclarecedores sobre assuntos como educação sexual com a população, principalmente com os grupos mais jovens. E por fim, examinaremos no primeiro capítulo como o conceito de paternidade e maternidade foi se metamorfoseando ao longo dos séculos, ao ponto de que atualmente, tornou-se praticamente uma “obrigação” que um casal tenha filhos.

No segundo capítulo começaremos enfim a nos voltar para a lei de planejamento familiar em si, apresentando primeiramente uma evolução dos direitos reprodutivos no Brasil e em seguida apresentando as disposições da lei 9.263, bem como apresentar e descrever alguns dos principais procedimentos de esterilização existentes no meio científico da atualidade.

Enfim, no terceiro e último capítulo, tendo como base todos os tópicos apresentados até então, entraremos propriamente no cerne da discussão aqui proposta: o confronto entre lei e direitos fundamentais, especificamente os direitos de liberdade e os direitos reprodutivos, ambos protegidos pelo texto constitucional, culminando na apresentação de possíveis soluções para este embate.

## CAPÍTULO I – ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DA MATERNIDADE E DA PATERNIDADE BRASILEIROS

Segundo De Marque<sup>1</sup>, o conceito comumente utilizado de família é oriundo de diversos aspectos sociais e culturais que se apresentam de maneiras diferentes sendo, portanto, instáveis e modificáveis ao longo do tempo, uma vez que os valores sociais se alteram ao longo dos anos.

Como iremos ver neste capítulo, os aspectos históricos, sociológicos e culturais de um povo – neste caso o brasileiro – são de extrema importância para melhor compreendermos o dispositivo legal que será futuramente analisado.

### 1.1. A Formação da Sociedade Brasileira

O Brasil, maior país da América Latina, é um Estado não só vasto no sentido territorial, mas também no sentido sociológico e cultural. De norte a sul cada região tem suas tradições, lendas, costumes – muitos dos quais surgiram séculos antes - que influenciam diretamente na construção da sociedade como um todo.

Mas para melhor compreender esta sociedade, precisamos inicialmente mergulhar em sua história.

É verdade que os primeiros registros que temos do território hoje chamado de Brasil começam com a chegada dos portugueses, nossos colonizadores. Porém muito antes da chegada dos exploradores esta terra já era habitada pelos povos indígenas, povo com seu próprio dialeto, costumes e crenças.

Os povos que se estabeleceram no litoral – os primeiros a serem encontrados pelos europeus – eram majoritariamente índios do tronco Tupi, que viviam principalmente da agricultura, cultivando raízes, plantas e árvores frutíferas, e da caça e da pesca. Possuíam uma visão considerada pelos homens brancos que aqui chegaram um tanto idílica e inocente do mundo, onde a terra fornecia o que precisam

---

<sup>1</sup>DE MARQUE, C.R. *apud* BORSA, Juliane Callegaro e NUNES, Maria Lúcia T. **Aspectos Psicossociais da Parentalidade: o papel de homens e mulheres na família nuclear**. IN: Revista Psicologia Argumento, Curitiba: março de 2011, v. 29, n. 64, p. 32. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19835/19141>> Acesso em: 24/07/2021.

para sobreviver e, portanto, não haveria necessidade de competirem uns com os outros, já que tudo que era colhido era compartilhado por toda a tribo<sup>2</sup>.

Porém os próprios indígenas eram divididos entre si e era comum haver animosidades entre as tribos. Conforme aponta Darcy Ribeiro<sup>3</sup>, se a colonização europeia não houvesse chegado a essas terras, provavelmente uma tribo teria se sobreposto às outras, criando chefaturas sobre territórios cada vez mais amplos.

Com a vinda dos portugueses começa então o primeiro choque cultural que daria início ao povo brasileiro. Os primeiros conflitos tinham caráter predominantemente biológicos, uma vez que o homem branco trazia de suas terras inúmeras doenças até então desconhecidas aos nativos, mas eventualmente a dominação estrangeira tomou todo o aspecto social, com a escravização dos povos nativos.

Já os europeus, desde pequenos educados sob os dogmas da Igreja Católica, pensando que a humanidade era apenas uma pálida representação da cidade de Deus.<sup>4</sup>

Ao chegar a esta terra, condenaram os indígenas que aqui viviam à uma vida de escravidão e supressão de suas culturas. As mulheres indígenas eram utilizadas meramente para que o explorador pudesse se reproduzir e gerar filhos para colocá-los à serviço dos interesses europeus. Seriam justamente estes filhos – chamados de Brasilíndios ou Mamelucos – que seriam os primeiros a abrirem trilhas por entre as matas nacionais, indo em busca de mais índios para serem escravizados pelo homem branco, sendo os responsáveis por boa parte da identidade brasileira atual.<sup>5</sup>

Os Africanos também tiveram o mesmo triste destino dos indígenas. Capturados, escravizados, tirados de suas terras natais para servir ao conquistador branco, seja com sua força braçal ou seus ventres. Como enuncia Darcy Ribeiro:

No Brasil, de índios e negros, a obra colonial de Portugal foi também radical. Seu produto verdadeiro não foram os ouros afanosamente buscados e achados, nem as mercadorias produzidas e exportadas... Seu produto real foi um povo-nação, aqui plasmado principalmente pela mestiçagem, que se multiplica prodigiosamente como uma morena humanidade em flor, à espera do seu destino.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2015. p.26-27.

<sup>3</sup> **Ibidem**. p. 25.

<sup>4</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 38.

<sup>5</sup> RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2015. p. 48.

<sup>6</sup> **Ibidem**. p. 53.

Os negros trazidos como escravos para o Brasil, tal como os índios que tinham suas rivalidades entre tribos, também possuíam suas próprias rivalidades entre diferentes etnias, o que impediu a formação de núcleos que mantivessem vivo o patrimônio cultural africano. Portanto pode-se dizer que os africanos que aqui foram escravizados tiveram um papel mais passivo na construção da sociedade brasileira, o que não exclui sua importância, principalmente na formação da sociedade do nordeste açucareiro e das zonas de mineração, onde mais atuavam.<sup>7</sup>

Importante lembrar que os portugueses não foram os únicos europeus a pisarem em solo brasileiro. Franceses, Espanhóis e Holandeses também aqui estiveram e foram igualmente responsáveis por metade do DNA de muitos dos mestiços que deram início ao povo brasileiro<sup>8</sup>.

Mas a miscigenação não acabou na época colonial. Ao longo dos séculos uma gama de imigrantes chegou ao país e influenciou na construção da pluralidade que a sociedade brasileira é. Japoneses, Italianos e Alemães aqui chegaram durante o final do século XIX e início do século XX, trazendo suas culturas ímpares<sup>9</sup>.

Mais recentemente também tem sido recebido no país um fluxo migratório de coreanos, nigerianos, bolivianos e peruanos, cada qual contribuindo para a construção de uma sociedade plural.

## 1.2. Religiosidade e a falta de Educação Sexual

Como dito anteriormente, o Brasil é um país plural, nascido de uma mistura de culturas e crenças que influenciam até os dias de hoje a maneira de ser do povo brasileiro.

Sobre a influência da cultura na sociedade, Vivian Campos, André Luiz da Silva e Douglas Rodrigues da Silva dizem:

Atualmente, a cultura deixou de ser encarada como algo secundário, passando a ser entendida como relevante no contexto das políticas públicas e para o desenvolvimento humano, social e econômico (...). Para os antropólogos a cultura é parte dos costumes e hábitos aprendidos por um indivíduo de um

---

<sup>7</sup> **Idem.**

<sup>8</sup> RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **A formação do povo brasileiro e suas consequências no âmbito antropológico.** Presidente Prudente: Unisinos, 2012. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180403114148.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403114148.pdf)> Acesso em: 24/07/2021.

<sup>9</sup> **Idem.**

determinado grupo, e se diferem devido aos materiais utilizados, na maneira como lidam com o espaço e o tempo, no que valorizam, como as tradições são concebidas e a existência (ou não) da perpetuação das mesmas, no modo em que os significados são constituídos, além da forma como entendem a cultura no seu próprio contexto (...)<sup>10</sup>

Um dos aspectos que mais se destaca na cultura brasileira é a forte presença das Religiões, mais especificamente das religiões cristãs. O Brasil foi colonizado pelos portugueses, um povo que veio de uma secular tradição católica e ao chegarem ao Novo Mundo, obviamente trouxeram consigo suas crenças religiosas, que fizeram questão de impor sobre o povo nativo que aqui já vivia.

De acordo com dados do IBGE, em 2010, 64,7% da população brasileira seguiam o catolicismo e 22,2% seguiam religiões evangélicas<sup>11</sup>. Todavia, uma pesquisa recente do Datafolha aponta que no ano de 2019 cerca de 50% da população brasileira se autodeclara católica, enquanto 31% da população se autodeclara evangélica<sup>12</sup>.

Mas o que exatamente seria “religião”? Segundo o filósofo e sociólogo francês Émile Durkheim:

Religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a ela aderem... a ideia de religião é inseparável da ideia de igreja, ele faz pressentir que a religião deve ser uma coisa eminentemente coletiva.<sup>13</sup>

A religião, portanto, trata-se de um fenômeno que atinge a coletividade. Se analisarmos historicamente podemos perceber que ao longo das eras todas as civilizações desenvolveram seu próprio sistema religioso, que exerceu sua influência sobre cada povo em sua respectiva era.

---

<sup>10</sup> CAMPOS, VIVIAN, SILVA, André Luiz da e SILVA, Douglas Rodrigues. **A Formação do Povo Brasileiro e o Reconhecimento Efetivo da Diversidade: Cultura, Educação e Ações Afirmativas em prol de uma Sociedade Reflexiva**. IN: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes – UNIGRANRIO*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 15, 2017, pág. 3. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/4530/2408>> Acesso em: 15/05/2021.

<sup>11</sup> IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 30/04/2021.

<sup>12</sup> DATAFOLHA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>> Acesso em: 10/05/2021

<sup>13</sup> DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32.

Mas enquanto o conceito de religião envolve o coletivo, os conceitos de *religiosidade* e *espiritualidade* estão mais ligados à esfera pessoal, uma vez que cada indivíduo pode descrever a sua própria religiosidade<sup>14</sup>.

O Brasil, como dito, é um país predominantemente cristão e as religiões que fazem parte do tronco cristão – especialmente a religião Católica – possuem uma forte influência em nossa sociedade.

É inegável a importância da religião para a construção moral da sociedade como um todo, porém neste capítulo nos debruçaremos sobre como essa influência religiosa, de alguma forma, interfere no tema da Educação Sexual no contexto familiar brasileiro.

A relação entre Educação Sexual e Religião sempre foi complexa. Nos séculos passados, principalmente durante a Idade Média, quando a Igreja exercia uma forte influência na vida dos indivíduos, ela recomendava aos fiéis renunciar de forma definitiva a atividade sexual e conter os desejos, impedindo sua manifestação. A virgindade era incentivada pelo clero católico, sendo vista como algo que todo cristão deveria almejar. Todavia, diante da recusa de boa parte da sociedade de atender às orientações eclesiais, a Igreja promoveu a sacramentalização do casamento a fim de ampliar seus poderes de intervenção na intimidade do casal e trazer a sexualidade para seu domínio<sup>15</sup>.

Ainda assim, nos primeiros séculos desde a sacramentalização do casamento, havia o pensamento de que, embora fosse obrigatório a ocorrência de relações sexuais entre os cônjuges, esta não poderia ocorrer havendo desejo carnal, uma vez que o contato sexual era um pecado tão “imundo” que nem mesmo o matrimônio poderia purificá-lo, apenas reduzir sua “imundice”<sup>16</sup>.

No entanto, a partir do século XVI, a relação sexual deixou de ser considerada pecado se realizada após o casamento e passou a ser vista como algo “divino”, desde que usada para a procriação, e não apenas por prazer.

Interessante apontar também que as relações conjugais eram vistas como “dívidas”, as quais cada cônjuge tinha o direito de cobrá-las do outro, sendo que o

---

<sup>14</sup> SANTOS, Elder Cerqueira. **Comportamento Sexual e Religiosidade: Um Estudo com Jovens Brasileiros**. Tese de Doutorado – UFRGS: Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13113/000633292.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02/05/2021.

<sup>15</sup> DANTAS, Bruna Suruagy Amaral. **Sexualidade, Cristianismo e Poder**. *Estud. Pesqui. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p. 700-728, dez. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em: 03/ 05/2021.

<sup>16</sup> **Idem**.

“devedor” não poderia jamais recusar fornecer o pagamento de tal dívida. No entanto, a esposa não precisava reivindicar o pagamento desta dívida explicitamente, uma vez que devia sempre agir de maneira recatada, portanto cabia ao marido perceber quando a mulher desejava “cobrá-lo”.

Ainda, por volta do século XVII, houve uma mudança de pensamento em relação à proteção da infância. As crianças até então eram vistas como “pequenos adultos”, tendo que desde a mais tenra idade conviver com questões e preocupações da vida adulta. Porém, com a revalorização de alguns movimentos religiosos, iniciou-se um movimento voltado à proteção e à valorização da pureza infantil.

Surgiu então no pensamento coletivo a ideia de que as crianças, por não terem o corpo desenvolvido como o dos adultos e por terem esta inocência inerente à idade, estavam livres dos pecados relacionados à sexualidade que acometiam os adultos, uma vez que não tinham conhecimento sobre o assunto. Portanto, passou a ser defendida a manutenção da “ignorância” sobre assuntos relacionados ao sexo, não só entre as crianças, mas também entre adolescentes, acreditando que assim os estariam protegendo<sup>17</sup>.

Nos voltando para a história brasileira, nas primeiras décadas do século XX, o campo da Educação Sexual começa a surgir como uma interligação dos campos da medicina, pedagogia e psicologia. Foi criado no início da década de 30 o CBES (Círculo Brasileiro de Educação Sexual), que buscava viabilizar uma espécie de “prevenção sexual” a fim de diminuir perversões sexuais e doenças nervosas, bem como combater questões sociais, para assim fazer com que o Brasil alcançasse o desenvolvimento de outros países<sup>18</sup>.

Os séculos passaram e ao longo do tempo a sociedade foi gradativamente mudando seu pensamento em relação ao tema Educação Sexual, porém tal tema ainda é considerado um “tabu” em muitas famílias por diversas razões, sendo a influência da religiosidade uma delas, o que pode levar a uma série de consequências negativas no campo da sexualidade.

---

<sup>17</sup> VITIELLO, Nelson. **A Educação Sexual Necessária**. In: Revista Brasileira de Sexualidade Humana, vol. 6, n. 1, 1995. Disponível em: <[https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/issue/view/52](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/issue/view/52)> Acesso em: 07/05/2021.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Cristiane. **“Libertar o brasileiro de seu cativo moral”: Identidade nacional, educação sexual e família no Brasil da década de 1930**. In: Psicologia e Sociedade, Belo Horizonte, vol. 24, n.3, 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000300004&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000300004&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em: 08/05/2021.



Pesquisas realizadas por B.D. Whitehead, voltadas para os possíveis efeitos negativos da interferência religiosa na vida sexual dos jovens apontam que apesar da existência de jovens abstinentes em grupos religiosos, estes costumam não usar preservativos ao iniciarem sua vida sexual. Whitehead chegou à conclusão de que o fato de não ter premeditado ou pensado na possibilidade de ocorrência de relações antes do casamento leva muitos jovens a estarem despreparados quando finalmente iniciam sua vida sexual<sup>19</sup>.

Estudos apontam que adolescentes tem iniciado sua vida sexual cada vez mais cedo. Pesquisas apontaram que a faixa etária na qual jovens brasileiros iniciam sua vida sexual era entre 14 e 15 anos, sendo que em 72,7% dos casos a primeira relação não ocorreu com planejamento prévio<sup>20</sup>.

Também foi percebido que na maioria dos casos, a primeira relação ocorria dentro de casa, o que acarretava um receio de serem descobertos pelos familiares, o que consequentemente desviava o foco de questões como a utilização de métodos contraceptivos<sup>21</sup>.

Como pode-se perceber a construção do modo como nossa sociedade atualmente enxerga a questão da Educação Sexual é consequência de séculos de repressão feita majoritariamente pela Igreja Católica. Porém tendo em vista que essa “educação repressiva” é comprovadamente ineficaz no que se diz respeito à proteção da juventude, novos meios educativos devem ser desenvolvidos, a fim de evitar consequências mais graves no futuro da sociedade como um todo, como o aumento de gravidezes indesejadas e aumento da taxa de contaminações por DST's.

### 1.3. Maternidade e Paternidade Compulsória

Como vimos no tópico anterior, em que pese nossa sociedade ter evoluído em muitos aspectos, velhas crenças ainda estão enraizadas no cerne da sociedade, não só brasileira, como mundial.

---

<sup>19</sup>WHITEHEAD, B.D. *apud* SANTOS, Elder Cerqueira. **Comportamento Sexual e Religiosidade: Um Estudo com Jovens Brasileiros**. Tese de Doutorado – UFRGS: Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13113/000633292.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04/05/2021.

<sup>20</sup> BORGES, Ana Luiza Vilela e SCHOR, Néia. **Início da vida sexual na adolescência e relação de gênero: um estudo transversal em São Paulo, Brasil, 2002**. In: Cad Saúde Pública, Rio de Janeiro, Março/Abril de 2005, pág. 502. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2005.v21n2/499-507/#ModalArticles>> acesso em: 07/05/2021.

<sup>21</sup> **Idem**.

Uma das crenças que cabe apontar é a ideia presente no subconsciente de que o passo lógico a se tomar após se casar é ter filhos. Porém nos últimos anos vem aumentando o número de casais que optam por não terem filhos. Dados do IBGE de 2010 apontam que houve um aumento do número de casais sem filhos, sendo esta taxa de 23,8%<sup>22</sup>.

Em que pese este aumento de casais sem filhos, estes ainda precisam enfrentar a pressão social que insiste em tentar impor que uma família apenas estará completa com filhos. Para entender melhor esta norma social, faremos um breve panorama histórico.

Até o século XVIII o casamento era predominantemente uma transação econômica e destinava – principalmente nas famílias nobres – apenas para procriação e com isso garantir o direito sucessório daquela família sobre suas terras e posses. Nesta época o homem era o único provedor da família e o único papel desempenhado pela mulher era o de mãe e dona de casa.

Porém mesmo com essa configuração familiar, as crianças eram criadas como “miniadultos”, e tinham contato direto com temas muito maduros para a idade delas e – principalmente nas famílias mais ricas – pouco tinham contato com os pais, sendo sua criação delegada às criadas. A mentalidade de “proteger, cuidar e amar seus filhos” apenas surgiu a partir do século XIX<sup>23</sup>.

No Brasil do século XIX, a mulher passou a ser vista como a principal cuidadora do lar e a responsável pelos cuidados com as crianças. Esta imposição social – que para a sociedade daquela época era considerada nova – surgiu no contexto do Movimento Higienista<sup>24</sup>, que como uma das medidas para melhorar as condições de saúde das populações urbanas, colocou as mulheres dentro do ambiente doméstico. Conforme enuncia Marília Rique de Souza Brito Dias:

---

<sup>22</sup> IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=-15,53,-17,-18,128&ind=4704>> Acesso em: 15/05/2021.

<sup>23</sup> DIAS, Marília Rique de Souza Brito. **Casais que não desejam ter filhos**. Dissertação de Mestrado – UNICAP: Recife, 2011. Pág. 21. Disponível em: <[http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao\\_marilia\\_rique.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao_marilia_rique.pdf)> Acesso em: 11/05/2021.

<sup>24</sup> O Movimento Higienista surgiu durante os séculos XIX e XX, quando médicos e sanitaristas, preocupados com os sucessivos surtos epidêmicos de determinadas doenças – como a Febre Amarela, a Varíola e a Tuberculose – desenvolveram uma linha de pensamento em que eram defendidos determinados padrões sociais e comportamentais em prol da defesa da saúde.

Observa-se na França, devido a um elevado número de mortes de crianças por subnutrição e asfixia, que o governo, visando questões econômicas, políticas e sociais, instaura, a partir de “comprovações científicas”, um discurso sobre a importância das mães serem, elas próprias, cuidadoras de seus filhos (...). Com isto, se institui um novo valor, o amor materno e o instinto materno. Logo, a mulher passou a ver não apenas na procriação, mas no ato de amamentar e cuidar dos seus filhos, sua função primordial.<sup>25</sup>

Portanto, pode-se perceber que o atual pensamento que temos enraizado em nossa sociedade de que mulheres possuem um “instinto materno natural” é mera construção de uma sociedade de dois séculos atrás. Apesar da pressão de zelar pelos filhos também recair sobre os homens, não há como negar que as mulheres são as principais vítimas desta norma social, que insiste em colocar a maternidade como um “dever” da mulher, condicionando sua felicidade ao nascimento de um filho.

Por muitos anos as mulheres foram submetidas a um modelo de família patriarcal, onde a elas foi incumbido o papel de coadjuvantes, cuidando dos filhos e da casa. Porém com o advento do Movimento Feminista, que no Brasil surgiu no final do século XIX, com a Proclamação da República, lentamente, as mulheres passaram de mães e donas de casa para indivíduos possuidores de direitos, tais como os homens.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho trouxe ainda mais mudanças para as configurações familiares atuais. De acordo com uma pesquisa realizada em 2008 no Brasil, o perfil da maioria dos casais que optam por não terem filhos era a seguinte: ambos trabalham e possuem cargos bem remunerados, possuindo uma condição econômica mais elevada do que a maioria das demais famílias e costumam morar em zonas urbanas<sup>26</sup>.

Esta pesquisa, portanto, traz um retrato da realidade social de nosso país: geralmente as pessoas que têm conhecimento e acesso à técnicas variadas de contracepção em nosso país são pessoas de classe média e classe média alta, enquanto aqueles com uma condição financeira mais baixa não têm tanto acesso a tais

---

<sup>25</sup> DIAS, Marília Rique de Souza Brito. **Casais que não desejam ter filhos**. Dissertação de Mestrado – UNICAP: Recife, 2011. Pág. 29. Disponível em: <[http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao\\_marilia\\_rique.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao_marilia_rique.pdf)> Acesso em: 11/05/2021.

<sup>26</sup> BARROS, Luiz Felipe Walter., ALVES, José E. Diniz e CAVENAGHI, Suzana. **Novos Arranjos Domiciliares: condições socioeconômicas de casais de dupla renda e sem filhos (DINC)**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais: Caxambu, Minas Gerais, 2008. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1791/1750>> Acesso em: 14/05/2021.

métodos e que portanto o planejamento familiar em famílias mais abastadas é mais fácil do que em outras.

No entanto, a ideia de que ter filhos é algo natural e é parte obrigatória da vida de todos acaba gerando um certo “preconceito” com casais que fazem a opção de não ter filhos, os classificando como pessoas “egoístas” ou que “não gostam de crianças”.

Como pode-se perceber, o conceito de família sofreu alterações ao longo dos séculos, principalmente no tocante a forma como os filhos eram vistos, primeiramente como “versões pequenas” dos adultos, para mais tarde tornarem-se objeto dos maiores afetos dos pais. Porém deve-se levar em consideração o caráter subjetivo que cada ser humano carrega consigo, levando cada um a ter seus próprios posicionamentos e crenças, que os guia em suas tomadas de decisões, como por exemplo quanto a como gostaria de constituir sua família.

Também importante apontar que com a modernidade e as mudanças de costumes que esta trouxe para o mundo, é mais do que natural que haja reflexos até mesmo nas esferas mais particulares, como as famílias. Então é possível afirmar que com o passar do tempo casais sem filhos serão cada vez mais aceitos dentro da sociedade, superando o atual “preconceito” que atualmente carregam.

## **CAPÍTULO II – A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Ao final do século XX, com o fenômeno da Globalização, podemos perceber uma série de mudanças sociais. O Direito, como ciência que acompanha as transformações sociais, a fim de regulamentar as mudanças que o fim de um século e o início de outro trazem.<sup>27</sup>

Assim, acompanhando as mudanças na sociedade brasileira, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que colocou em pé de igualdade homens e mulheres, surgiu a lei nº 9.263/1996, que trata sobre o planejamento familiar.

Neste capítulo iremos analisar mais a fundo a referida lei, como esta foi criada, seus dispositivos e seu principal tópico: as cirurgias de esterilização.

---

<sup>27</sup> SPAGNOL, Antônio Sérgio. **Coleção Direito Vivo: Sociologia Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 1ª Edição. P. 18.

## 2.1. Histórico do Planejamento Familiar no Brasil

O Planejamento Familiar começou ainda no Brasil Colônia, graças à intervenção da Igreja, que para exercer sua dominação na vida dos indivíduos, estimulava o matrimônio e a conseqüente concepção de filhos. Nesta época a fecundidade era vista como uma forma de “purificar” as mulheres, sendo que aquelas que não concebessem um filho eram vistas como “amaldiçoadas”, incapazes de reverter a imundice do pecado do sexo.<sup>28</sup>

Esta influência arrastou-se da época da Colônia até a República, adentrando o século XX. Na década de 30 percebe-se uma tendência pró-natalista por parte do governo Vargas, que criou o salário-família e o auxílio-natalidade, tendo tal mentalidade começado a sofrer mudanças a partir da década de 60, com a implementação do Governo Militar. Sobre o tema, versa Alves<sup>29</sup>:

Contudo, as transformações estruturais e institucionais do país estavam levando a uma nova configuração familiar, com base nas diferentes características da sociedade urbana-industrial. Assim, enquanto o número de filhos sobreviventes aumentava existia um desejo por família menor, principalmente nas áreas urbanas e com maior desenvolvimento econômico. O resultado é que crescia a demanda por regulação da fecundidade, mas a legislação e as políticas públicas estavam voltadas para incentivos natalistas.

Com isto, a partir dos anos de 1970, começam a surgir discussões acerca de temas como planejamento familiar, regulação da fecundidade e direitos reprodutivos, sendo que na falta de políticas próprias sobre o assunto, o próprio mercado farmacêutico começou a atender ao clamor popular por métodos contraceptivos<sup>30</sup>.

Importante apontar que as primeiras pílulas anticoncepcionais chegaram ao Brasil em 1962, porém percebe-se um aumento no uso de tal método anticoncepcional

---

<sup>28</sup> COSTA, Ana Maria. **Planejamento Familiar no Brasil**. In: Revista de Bioética, Brasília, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/416/379](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416/379)> Acesso em: 16/08/2021.

<sup>29</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 24. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 21/08/2021.

<sup>30</sup> **Idem**.

apenas a partir do ano de 1970, quando o número de cartelas vendidas chegou à 6,8 milhões e, exatos dez anos depois, em 1980, este número subiu para 40,9 milhões.<sup>31</sup>

Assim, com o avanço das tecnologias farmacêuticas e o desenvolvimento de novos métodos contraceptivos, na década de 80 a média de filhos por famílias no Brasil caiu de 06 para 04 filhos por casal.<sup>32</sup>

Com a falta de um posicionamento do governo em relação às políticas públicas relacionadas ao planejamento familiar, começaram a surgir uma série de entidades particulares com o objetivo de atuar na estimulação do planejamento familiar. A principal destas entidades, a Sociedade de Bem-Estar da Família (BENFAM), surgiu ainda na década de 60 e, através de convênios com redes médicas, universidades e empresas, foram os pioneiros a oferecer serviços de regulação de fertilidade.<sup>33</sup>

Em 1983 surgiu o PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – voltado não só para os cuidados com as gestantes e puérperas, mas também para cuidados com a saúde feminina em geral, como por exemplo, prevenção ao câncer, tratamento para infertilidade, planejamento familiar e diagnósticos e tratamentos para Doenças Sexualmente Transmissíveis e doenças ocupacionais e mentais. Foi justamente a atuação enérgica do PAISM, somado ao movimento feminista, que fizeram com que o governo, em meados da década de 80, começasse a pensar em providências para a questão do controle de natalidade e do planejamento familiar.<sup>34</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o planejamento familiar foi consagrado como direito de todos, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, conforme dispõe o parágrafo sétimo do artigo 226 da Carta

---

<sup>31</sup> PEDRO, Joana Maria. **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração.** In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 23, n. 45, Jul de 2003, p. 239. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/CBwFBCqgdprcPL8x53x8bNz/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 30/08/2021.

<sup>32</sup> SANTOS, Júlio César dos e FREITAS, Patrícia Martins de. **Planejamento Familiar na perspectiva do Desenvolvimento.** In: Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, Mar de 2011, p. 1813. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/VMbQP9cjTm6YSLRYzJpkGHL/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 03/09/2021.

<sup>33</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil.** Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 25. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 03/09/2021.

<sup>34</sup> **Ibidem.** P. 29.

Magna, estabelecendo assim diretrizes para o legislador criar futuramente políticas mais específicas sobre a matéria.<sup>35</sup>

Finalmente, atendendo à pressão popular por uma política sólida de planejamento familiar, em janeiro de 1996, foi aprovada a lei nº 9.263/96, que veio para regulamentar o parágrafo sétimo do artigo 226 da Constituição Federal.

Esta lei trouxe, entre outros tópicos, a regulamentação das cirurgias de esterilização, que até então eram de certa forma “marginalizada” não só pela população como pela própria legislação. A ligação tubária e a esterilização masculina eram proibidas pelo artigo 15 do Decreto 20.931/1931 e pelo Código Penal, que considerava a esterilização como lesão corporal de natureza grave, uma vez que causava “debilidade permanente de órgão, sentido ou função do corpo”.<sup>36</sup>

No entanto, segundo Berquó e Cavenaghi (2002), à época da entrada em vigor da Lei 9.263/96, a esterilização feminina se tornou o método de contracepção mais utilizado pelas mulheres.<sup>37</sup>

Assim, percebe-se uma mudança no pensamento comum não apenas no tocante à esterilização, mas também ao planejamento familiar como um todo. Se analisarmos, a taxa de fecundidade brasileira diminuiu consideravelmente ao longo das últimas quatro décadas, tendo chegado no período entre 2002 e 2006 à marca de 1,8 filhos por mulher, o que demonstra que o Brasil, um país onde o conceito de família era determinado principalmente pelos costumes religiosos, tem cada vez mais se desvinculado destes dogmas, sendo o planejamento familiar e o uso de métodos contraceptivos uma realidade do país.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> COSTA, Ana Maria. **Planejamento Familiar no Brasil**. In: *Revista de Bioética*, Brasília, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/416/379](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416/379)> Acesso em: 04/09/2021.

<sup>36</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 31. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 04/09/2021.

<sup>37</sup> BERQUÓ, E. e CAVENAGHI, S. *apud* ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 31. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 04/09/2021.

<sup>38</sup> WONG, Laura L. Rodríguez e PERPÉTUO, Ignez H. Oliva. **Uma visão transversal e longitudinal de quatro décadas de queda de fecundidade no Brasil**. In: *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher*, Brasília, 1ª Edição, 2009. Disponível em: <[http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/04/pnds\\_crianca\\_mulher.pdf#page=72](http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/04/pnds_crianca_mulher.pdf#page=72)> Acesso em: 04/09/2021.

## 2.2. Disposições da Lei 9.263/96

Como dito anteriormente, a Lei 9.263/96 - a chamada Lei de Planejamento Familiar – foi criada para atender ao clamor popular por uma política pública voltada a técnicas contraceptivas e de regulação da fecundidade.

Esta lei estipula que é responsabilidade do Sistema Único de Saúde garantir atendimento em diversas frentes do planejamento familiar, quais sejam: assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, controle de doenças sexualmente transmissíveis e o controle e prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.<sup>39</sup>

A título de esclarecimento, de acordo com o artigo 2º da lei, planejamento familiar é “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”<sup>40</sup>. Portanto, percebe-se pela própria definição dada pela lei que para haver planejamento familiar, parte-se do pressuposto que deve haver não só liberdade de decisão individual, como também consenso do casal.

Com a criação da lei, o tema do planejamento familiar foi incorporado às APS,<sup>41</sup> visando fomentar técnicas de reprodução seguras e adequadas, bem como educação para uma melhor vivência sexual.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 3º, parágrafo único: “As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; II - o atendimento pré-natal; III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.” (BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 06/09/2021.)

<sup>40</sup> Art. 2º: “Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” (BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 06/09/2021.)

<sup>41</sup> APS – Atenção Primária à Saúde, são um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade. (Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/smp/smpoquee>> Acesso em: 08/09/2021)

<sup>42</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 08/09/2021



Em que pesem as atuações das APS, uma pesquisa realizada em 2019 aponta que a população que procura as referidas entidades, percebem uma série de problemas, como falta de abordagem correta e clara, bem como déficits relacionados à divulgação e à assistência à população, o que demonstra que as diretrizes para a educação dos indivíduos para um planejamento familiar eficiente estão sendo prejudicadas.<sup>43</sup>

Eclésio Chaves e Milena de Sousa, afirmam:

A abordagem de grupos, à época da criação da política de Planejamento Familiar, sobre uma ótica de construção familiar binomial e heteronormativa, acaba por ainda marginalizar grupos de construção reprodutiva diferentes à concepção prévia de uma sociedade com raízes fincadas no patriarcalismo, machismo e misoginia: A abordagem do Planejamento Reprodutivo ainda com tais características, com a mulher assumindo o papel de única provedora de ações nesse sentido, dificulta ainda mais a ampliação geral das ações da política reprodutiva brasileira.<sup>44</sup>

Assim, percebe-se mais uma vez a interferência da cultura na disseminação de políticas voltadas ao planejamento familiar. Ainda segundo os supramencionados autores, a abordagem de tal assunto é mais difícil principalmente entre os adolescentes, tendo em vista que estes sentem-se desconfortáveis em conversar sobre o tema com os Agentes Comunitários de Saúde na presença dos pais e responsáveis.<sup>45</sup>

Em que pese a importância das ações educativas, a lei também prevê a disponibilização de recursos técnicos e científicos para assegurar o livre exercício do planejamento familiar.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> PAIVA, Carla Cardi N. de, CAETANO, Rosângela, SALDANHA, Bruna Lopes, PENNA, Lúcia H. Garcia, LEMOS, A. **Atividades Educativas do Planejamento Reprodutivo sob a perspectiva do usuário da Atenção Primária à Saúde**. In: *Revista de APS*, Minas Gerais, vol. 22, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/16675/20740>> Acesso em: 10/09/2021.

<sup>44</sup> CHAVES, Eclésio José V. e SOUSA, Milena Nunes A. de. **25 anos da Lei de Planejamento Familiar: Quais razões ainda limitam o amplo acesso a suas atribuições na Atenção Primária à Saúde?**. In: *Id on Line Rev.Mult. Psic.*, maio/2021, vol. 15, n. 55, p. 27. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3029/4740>> Acesso em: 10/09/2021.

<sup>45</sup> **Idem**.

<sup>46</sup> Art. 5º: “É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.” (BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 10/09/2021.)

No campo da prevenção, versa o artigo 9º da lei em tela que serão oferecidos métodos contraceptivos cientificamente aceitos, sendo prescritos mediante prévia avaliação médica e sendo respeitada a liberdade de escolha.<sup>47</sup> Atualmente, graças aos avanços da ciência, existem inúmeras formas de contracepção, porém, infelizmente, ainda há inúmeros casos de dificuldade (principalmente da população feminina) em conseguir acesso a tais métodos.

Em uma reportagem de 2018 do Jornal de Brasília foi trazida à tona a dificuldade que diversas mulheres - tanto na rede pública quanto na rede privada - enfrentam ainda hoje para conseguir a colocação do DIU (Dispositivo Intrauterino), a maioria por negativa infundada de médicos.<sup>48</sup>

Foi apontado que as recusas se dão principalmente por questões relacionadas à idade e ao número de filhos. Algumas entrevistadas afirmaram que tiveram seus pedidos recusados por não terem filhos ou por serem consideradas “jovens demais” para usar o método, apesar de não haver restrição com fundamento científico de idade ou número de filhos para o uso do DIU.<sup>49</sup>

Percebe-se que infelizmente essas recusas são fundadas por crenças particulares dos médicos e não por embasamento científico, ferindo assim o direito de liberdade consagrado como Direito Fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Porém métodos contraceptivos como o DIU não são os únicos que a população, em especial a feminina, encontram dificuldades em ter acesso e informações claras sobre. As cirurgias de esterilização, previstas no artigo 10º da Lei de Planejamento Familiar, também têm sido tema de muita discussão e burocracia, que serão expostas nos próximos capítulos.

---

<sup>47</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 11/09/2021

<sup>48</sup> SCONETTO, Raphaella. **Mulheres relatam dificuldade no acesso ao DIU por recusa infundada de médicos**. In: Jornal de Brasília, Brasília, Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/mulheres-relatam-dificuldade-no-acesso-ao-diu-por-recusa-infundada-de-medicos/>> Acesso em: 14/09/2021.

<sup>49</sup> **Idem**.

### 2.3. Procedimentos de Esterilização

O artigo 10º, § 4º, da Lei 9.263/96 afirma que a esterilização voluntária deverá ser feita através da vasectomia nos pacientes homens e da laqueadura tubária para pacientes mulheres, sendo vedada a histerectomia ou a ooforectomia.<sup>50</sup>

Para melhor entendermos as disposições da lei, vamos fazer um breve resumo sobre tais procedimentos.

A vasectomia é uma cirurgia destinada à esterilização masculina. Neste procedimento é retirado fragmentos dos canais por onde passam os espermatozoides, impedindo assim que eles entrem em contato com o meio externo e, conseqüentemente, fecundem o óvulo. É uma cirurgia de rápida recuperação e não causa qualquer seqüela ao paciente.<sup>51</sup>

No caso de pacientes mulheres, existem diversas opções de cirurgias de esterilização, entre as quais destacamos: laqueadura tubária, histerectomia e a ooforectomia.

A laqueadura é um tipo de cirurgia na qual é realizada a obstrução das tubas uterinas, o que impede o processo de fecundação. Este tipo cirúrgico pode ser realizado através de duas vias de acesso: a abdominal e a vaginal, sendo que são quase nulas as chances de a paciente engravidar após a realização do procedimento, porém se ocorrer, existem grandes chances da gravidez ser ectópica, ou seja, que se desenvolva fora do útero, o que gera grandes riscos tanto para o feto quanto para a mãe.<sup>52</sup>

A Histerectomia é a remoção – total ou parcial - do útero e, assim como a laqueadura, pode ser feita pelas vias abdominal ou vaginal. Porém, diferentemente da laqueadura, a histerectomia não tem como objetivo apenas esterilizar a mulher, mas também evitar uma variada gama de doenças, como câncer de colo de útero, Mioma

<sup>50</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 14/09/2021.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Planejamento Familiar: um manual global para profissionais dos serviços de saúde**. Estados Unidos: University Research Co, 2007, p. 183. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304\\_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6)> Acesso em: 17/09/2021.

<sup>52</sup> MARINHO, Ricardo et al. **Você sabe o que é laqueadura tubária?**. In: *Blog Procriar*. Disponível em: <<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/voce-sabe-o-que-e-laqueadura-tubaria/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20ligadura%20tub%C3%A1ria,impedindo%20o%20processo%20de%20fecunda%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 24/09/2021.

Uterino, Prolapso Uterino, Infecção Pélvica severa ou qualquer outro tipo de dano irreparável ao útero.<sup>53</sup>

A Ooforectomia é o procedimento cirúrgico através do qual são removidos os ovários da paciente. Pode-se realizar a remoção dos dois ovários ou apenas de um, sendo tal cirurgia indicada em casos de patologias como Abscesso Tubo-Ovariano, Endometriose Ovariana Severa e Câncer de Ovário.<sup>54</sup>

O artigo 10º, *caput* e seus incisos estabelecem critérios para a realização de tais tipos de cirurgias, quais sejam:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:  
I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;  
II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.<sup>55</sup>

Como pode-se perceber, o inciso I do supramencionado artigo menciona critérios alternativos, uma vez que usa em sua redação a conjunção alternativa “ou” (“em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade **ou**, pelo menos, com dois filhos vivos...”) o que indica que tais critérios não são cumulativos, sendo possível, por exemplo, um paciente com 30 anos e nenhum filho, optar por realizar algum dos procedimentos mencionados na lei 9.263/96.

Porém, em que pese a redação clara da lei, ainda é comum que tal dispositivo não seja aplicado corretamente, trazendo uma série de consequências, que serão discutidas a seguir.

---

<sup>53</sup> **Histerectomia (total, abdominal, parcial): veja o que é.** In: *Blog Minuto Saudável*, 2020. Disponível em: <<https://minutosaudavel.com.br/histerectomia/>> Acesso em: 25/09/2021.

<sup>54</sup> FERNANDES, Luíz Flávio Cordeiro. **Ooforectomia.** In: *Luiz Flávio Cordeiro Fernandes – Ginecologia e Obstetrícia*. Disponível em: <<https://drluizflavio.com/ooforectomia/>> Acesso em: 25/09/2021.

<sup>55</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar.** Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 25/09/2021.

### CAPÍTULO III – LIBERDADES INDIVIDUAIS *VERSUS* DISPOSIÇÕES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Conforme enuncia Ruiz<sup>56</sup>, a liberdade nasce com o ser humano, porém sofre restrições em prol da vida em sociedade. O direito à liberdade possui tamanha importância à sociedade que foi consagrado como um dos Direitos Fundamentais, direitos que são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana.

No entanto, em que pese sua importância para todos os seres humanos, tais direitos podem ser relativizados. Sobre o tema afirma o professor Flávio Martins:

(...) quando tratamos da relatividade dos direitos fundamentais, os direitos não são absolutos, mas relativos. Considerar um direito como sendo absoluto é aceitar dois “efeitos colaterais” igualmente graves: a) sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, desprezado, violado; b) se um direito é absoluto, provavelmente seus titulares abusarão de seu exercício (por exemplo, considerada absoluta a presunção de inocência, permitia que o réu condenado fizesse dezenas de recursos com o único objetivo de procrastinar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória).<sup>57</sup>

A Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 5º, afirma que é garantido à todos brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional a inviolabilidade de direitos como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tendo isso e a questão referente à relatividade dos direitos fundamentais em mente, teria o legislador agido correto ao estabelecer critérios para a realização de cirurgias de esterilização?

Neste capítulo procuraremos responder não só à esta pergunta, como também discorrer sobre a relação entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Reprodutivos.

---

<sup>56</sup> RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais.** In: *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 1, n.2, maio/agosto de 2006, p. 137. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572>> Acesso em: 16/09/2021.

<sup>57</sup> MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 336. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>> Acesso em: 18/09/2021.

### 3.1. Direito à Liberdade como Direito Fundamental

A Liberdade é um dos direitos classificados como “direitos individuais”, ou seja, aqueles que são titularizados e exercidos por cada indivíduo separadamente. Tal direito deriva do princípio autonomístico da determinação individual, que engloba não somente a “liberdade de querer”, mas também a “liberdade de atuar”.<sup>58</sup>

Tal direito teria se firmado graças à três eventos históricos: a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, tendo esta última sido o grande marco do Estado Liberal, que com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, trouxe uma nova ideologia, fundada no destaque à Constituição, à Separação de Poderes e aos direitos individuais, encerrando assim uma história secular de primazia do Absolutismo.<sup>59</sup>

O Direito à Liberdade é considerado um dos cinco direitos fundamentais básicos, consagrados no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, servindo de base para os demais direitos descritos ao longo de todos os incisos de tal artigo, sendo que são aceitos a existência de outros direitos fundamentais – mesmo que não citados nos incisos – desde que estes sejam decorrentes de algum dos direitos tidos como “básicos”.<sup>60</sup>

A liberdade é mencionada de diversas formas na Constituição, como por exemplo no inciso II do artigo 5º, que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”, prevendo assim que, caso a lei não permita ou não impeça determinado comportamento, cada indivíduo tem a liberdade de decidir se adotarão tal comportamento ou não.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª Ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>> Acesso em: 20/09/2021.

<sup>59</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade**. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, v. 2, n. 5, 200, p. 38. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773/568>> Acesso em: 22/09/2021.

<sup>60</sup> RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. In: *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 1, n.2, maio/agosto de 2006, p. 137. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572>> Acesso em: 20/09/2021.

<sup>61</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade**. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, v. 2, n. 5, 2000, p. 44. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773/568>> Acesso em: 22/09/2021.

Porém, como já mencionado, Direitos Fundamentais podem ser relativizados, sendo limitados por expressa determinação constitucional ou por lei promulgada com fundamento na própria Constituição.<sup>62</sup>

Luís Roberto Barroso afirma que muitas vezes Princípios e Direitos Fundamentais dispostos na Constituição podem entrar em colisão por representarem valores contrapostos, porém igualmente relevantes, cabendo ao intérprete do direito fazer as valorações adequadas.<sup>63</sup> Ainda sobre esse tema, versa o referido autor:

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto. O legislador não está impedido de tentar proceder a esse arbitramento, mas suas decisões estarão sujeitas a um duplo controle de constitucionalidade: o que se processa em tese, tendo em conta apenas os enunciados normativos envolvidos, e, em seguida, a um outro, desenvolvido diante do caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese.<sup>64</sup>

O Direito à liberdade possui diversos desdobramentos, que estão descritos por toda a Constituição Federal, podendo sofrer limitações. A título de exemplo, no artigo 5º, inciso IV, está escrito que é livre a manifestação de pensamento, no entanto, tal liberdade é restrita pelo próprio constituinte, que afirma no mesmo inciso ser vedado o anonimato, assim como diz no inciso X do referido artigo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, sendo garantido o direito à indenização<sup>65</sup>. Portanto, percebe-se que a liberdade de expressão é limitada uma vez que entra em choque com o direito à intimidade ou com a honra das pessoas.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**, 29ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 229. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26%5D!/4/70/2/1:177%5Bvid%2Ca.%5D>> Acesso em: 22/09/2021.

<sup>63</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, 2004, p. 4. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em: 26/09/2021.

<sup>64</sup> **Ibidem**.

<sup>65</sup> **Idem**.

<sup>66</sup> HORBACH, Beatriz. **Os Limites da Liberdade de Expressão**. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 6, n. 20, páginas 218-235, 2012. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/299/577>> Acesso em: 27/09/2021.

Assim sendo, através da análise dos textos doutrinários, bem como da letra da lei, percebe-se a fragilidade do Direito à Liberdade, que pode ser restringido caso entre em conflito com interesses maiores. Tendo isto em mente, nos próximos tópicos analisaremos outro desdobramento do referido direito: a Liberdade Reprodutiva e avaliaremos, à luz da Lei de Planejamento Familiar, se tal liberdade está ou não sendo restringida.

### 3.2. Direitos Reprodutivos

Como já mencionado, foi longa a caminhada da humanidade até que tópicos como sexualidade, contracepção e concepção deixassem de serem vistos como “tabus” e passassem a serem tópicos de amplos debates. Grande parte desta transformação de pensamento deve-se principalmente ao movimento feminista, que na busca por uma maior igualdade entre homens e mulheres, buscaram tornar tais temas pautas a serem discutidas.

Tal movimento buscou conceituar o termo *Direitos Reprodutivos* como aqueles que dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva, trazendo a sexualidade e a reprodução para a esfera da cidadania e, conseqüentemente, da vida democrática.<sup>67</sup>

Miriam Ventura, jurista brasileira e grande estudiosa sobre o tema, elenca uma série de direitos que estão diretamente ligados à natureza dos Direitos Reprodutivos, dos quais podemos citar: direito à vida, à saúde sexual e reprodutiva, tendo acesso inclusive aos progressos científicos, à não discriminação e ao respeito às escolhas individuais, à autodeterminação e livre escolha da maternidade e da paternidade.<sup>68</sup>

Com a evolução de pensamento na sociedade, o modelo baseado em sexo-procriação foi rompido, dando mais liberdade aos indivíduos para decidirem não só em relação à quantos parceiros terão, mas também para decidirem a quantidade, quando e se terão filhos.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> ÁVILA, Maria B. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. In: *Caderno de Saúde Pública*, v. 19, n.2, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?stop=next&lang=pt&format=html#>> Acesso em: 27/09/2021.

<sup>68</sup> VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª Ed. Brasília: UNFPA, 2009. p. 19. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)> Acesso em: 29/09/2021

<sup>69</sup> **Idem.**



Corrêa e Petchesky, em estudo de 1996, trouxeram o pensamento de que os direitos reprodutivos e direitos sexuais não seriam direitos individuais e sim sociais, tendo em vista que, com o avanço dos estudos sobre o tema, percebe-se que o termo englobaria não só a regulação da fecundidade, mas também questões envolvendo mortalidade materna e infantil, infertilidade, violência sexual, mutilação genital feminina, entre outros temas, o que aumentaria o poder de alcance de tais direitos, englobando as necessidades sociais que impediriam uma real escolha sobre questões reprodutivas e sexuais pelas camadas mais pobres da sociedade, necessitando, portanto, do desenvolvimento de políticas públicas voltadas a atender estas desigualdades.<sup>70</sup>

No entanto, em que pese a importante discussão trazida pelas autoras, a linha de raciocínio do presente trabalho acredita que os direitos reprodutivos estão ligados à liberdade de cada indivíduo – homem ou mulher – de decidir à questões relacionadas à fecundidade e planejamento familiar, estando relacionado ao “eu individual”, e não à uma questão coletiva, sendo – na opinião deste trabalho – que a definição abrangente trazida por Corrêa e Petchesky seria um desdobramento do direito à saúde, este sim, um direito social.

Assim como os demais direitos, os Direitos Reprodutivos também possuem fontes. Estas fontes são principalmente as leis internacionais e nacionais, e outras normas mais gerais que formulam políticas de saúde, educação, segurança e aquelas mais específicas, voltadas para o atendimento de mulheres, jovens, pessoas com deficiência, entre outras.<sup>71</sup>

Como mencionado anteriormente, em contraposição ao que disseram Corrêa e Petchesky, este trabalho segue a linha de pensamento apresentada por Ventura, que em sua obra *Direitos Reprodutivos no Brasil*, afirmou:

A efetivação dos Direitos Reprodutivos envolve assegurar direitos relativos à autonomia e autodeterminação das funções reprodutivas, que correspondem às liberdades e aos direitos individuais reconhecidos nos Pactos e Convenções de Direitos Humanos e na lei constitucional brasileira. E direitos de dimensão social, como aqueles relativos à saúde, educação, segurança, que têm como finalidade proporcionar as condições e os meios necessários para a prática livre, saudável e segura das funções reprodutivas e da sexualidade.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> CORRÊA, Sônia e PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: Uma perspectiva feminista**. In: *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 1996, p. 153. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 28/09/2021.

<sup>71</sup> VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª Ed. Brasília: UNFPA, 2009. p. 19. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)> Acesso em: 30/09/2021.

<sup>72</sup> **Idem**.

Deste modo, pela leitura do trecho acima transcrito, pode-se perceber, que embora seja necessária a participação dos poderes da Administração Pública para que sejam criadas medidas para assegurar a integridade dos Direitos Reprodutivos, esta espécie de direito está intrinsecamente ligada à individualidade humana, devendo tal característica ser levada em consideração no momento da criação de tais políticas.

### 3.3. A Constituição de 1988 e os Direitos Reprodutivos

A Constituição de 1988 foi um grande marco para a sociedade brasileira, uma vez que foi a total ruptura com o modelo totalitário anterior e o início da tão esperada redemocratização do país. A nova carta trouxe em sua redação um modelo de Estado democrático, reconhecendo uma vasta gama de direitos sociais, civis, políticos, econômicos e sociais.<sup>73</sup>

A Carta Constitucional tem o artigo 5º como um grande rol de direitos individuais e coletivos, trazendo já no seu *caput* a previsão de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo à brasileiros e estrangeiros residentes no país a proteção de direitos como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, entre outros.

O inciso I do referido artigo trouxe uma disposição que, enfim tornava homens e mulheres igualmente capazes de serem titulares de direitos e deveres. Tal disposição trouxe não só mudanças no campo civil como também na esfera familiar, trazendo o conceito de **poder familiar**, que vincula a ambos os pais o dever de zelar pelo bem-estar dos filhos, uma vez que a família, em conjunto e não só um dos genitores, é considerada uma célula social básica e fundamental, que em conjunto com outras, cria uma estrutura adequada para o desenvolvimento da vida em sociedade.<sup>74</sup>

No artigo 6º, a Constituição elenca, entre outros, o direito à saúde a proteção à maternidade como direitos sociais, estabelecendo logo em seguida, no artigo 7º, incisos

---

<sup>73</sup> CASTRO, Jorge A. de. RIBEIRO, José A. Carlos. **Políticas Sociais e a Constituição de 1988: Conquistas e desafios**. In: *Política Social e Desenvolvimento*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4353>> Acesso em: 02/10/2021.

<sup>74</sup> SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o Poder Familiar**. In: *Direito Familiar no novo milênio*, São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://www.cscfaff.com.br/pdf/consideracoes-sobre-o-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 02/10/2021.

XVIII e XIX, respectivamente, a licença-maternidade e a licença-paternidade, mais uma vez indicando a importância da participação do casal na criação dos filhos.

Mas é no capítulo VII, mais especificamente no parágrafo 7º do artigo 226, que há a principal disposição sobre o planejamento familiar, e o cerne da discussão do presente trabalho. Diz o referido artigo, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º **Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

**(grifo nosso)**

Interessante apontar que, em que pese as Constituições Pátrias anteriores também terem se preocupado em proteger as famílias, a Carta Constitucional de 1988 foi a primeira a finalmente tornar o termo “paternidade responsável” um princípio. Paternidade Responsável, conforme define Cardin, é a obrigação que os pais têm de prover toda a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.<sup>75</sup>

O capítulo VII da Constituição, em sua totalidade, traz uma série de disposições que à época eram consideradas inovadoras, uma vez que a Constituição anterior apenas considerava como família aquela formada por homem e mulher casados civilmente ou em cerimônia religiosa com efeitos civis.<sup>76</sup> O parágrafo 3º do referido artigo 226, reconhece a União Estável como entidade familiar, e o parágrafo 6º do artigo 227 estabelece a igualdade entre filhos, biológicos – tidos na vigência do casamento ou não – e adotivos, sendo vedada qualquer discriminação entre eles.

Assim, percebe-se que o legislador constituinte, através de uma análise da realidade social do país, pode finalmente romper com conceitos retrógrados e, ampliando o conceito de família, poderia conceder proteção à totalidade da população, porém interessante apontar que as inovações trazidas pela Constituição de 1988 não

<sup>75</sup> CARDIN, Valéria Silva G. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)> Acesso em: 08/10/2021.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Direito de Família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro**. In: *Revista Jurídica CESUMAR*, Maringá: Unicesumar, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338>> Acesso em: 05/10/2021

representam o limite da evolução das formas de constituições das famílias, tendo em vista que a sociedade está em eterna mutação.<sup>77</sup>

Sobre a definição do Direito ao Planejamento Familiar, Carlos Alexandre Moraes e Mylene Manfrinato dos Reis Amaro afirmam que este corresponde ao direito que cada indivíduo possui de constituir suas estruturas familiares por meio de decisões coerentes e conscientes e bilaterais.<sup>78</sup>

Os supramencionados autores ainda afirmam que os direitos reprodutivos estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, uma vez que são inerentes aos seres humanos.<sup>79</sup> Ainda afirmam os autores:

Nessa concepção, os direitos de personalidade correspondem à aptidão das pessoas para exigirem os demais direitos consagrados na ordem constitucional, visto que os direitos de personalidade compreendem uma categoria de direitos que possui valoração ao exigir outros direitos, como exemplo o direito fundamental ao livre planejamento familiar, o direito de reprodução.<sup>80</sup>

Como foi visto, os direitos reprodutivos, bem como os modelos familiares, na atual Carta Constitucional, ganharam enfim posição de destaque após anos sendo pauta controvertida. Graças ao texto constitucional, a contracepção e o planejamento familiar passaram a ser tema corriqueiro no cotidiano brasileiro, o que levou, oito anos após a promulgação da Constituição, à criação da Lei de Planejamento Familiar, que surgiu com o objetivo de melhor proteger os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

No entanto, como veremos a seguir, tal lei cometeu equívocos, principalmente no tocante às cirurgias de esterilização, uma vez que ao criar inúmeras regras e condições para a realizações das cirurgias de esterilização voluntárias, acabaram por restringir de maneira exagerada o direito à liberdade individual de cada indivíduo.

---

<sup>77</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Direito de Família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro**. In: *Revista Jurídica CESUMAR*, Maringá: Unicesumar, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338>> Acesso em: 05/10/2021.

<sup>78</sup> MORAES, Carlos A. e AMARO, Mylene M. dos Reis. **Políticas Públicas e os Direitos Reprodutivos por Reprodução Humana Assistida: Pela efetivação dos Direitos da Personalidade**. In: *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro: UNIFAFIBE, v. 7, n.3, 2019. Disponível em: < <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679/pdf>> Acesso em: 03/10/2021.

<sup>79</sup> **Idem.**

<sup>80</sup> **Idem.**

### 3.4. A ineficiência das disposições do artigo 10º da Lei 9.263/96

A Lei 9.263/96, ou Lei de Planejamento Familiar, veio não apenas para regular os ditames da Constituição Federal, mas também como forma de atender previsões presentes em documentos internacionais assinados pelo Brasil, como a do Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994.<sup>81</sup>

Tal conferência trouxe, entre outras disposições, trouxe em seu capítulo sétimo a seguinte definição para Direitos Reprodutivos:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos. **Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer (...)**

Também incluem o direito de todos tomarem decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção e violência.<sup>82</sup>

(grifo nosso)

Como pode-se perceber, sempre que se fala em direitos reprodutivos, eles estão sempre atrelados a outro direito de igual importância: o direito à liberdade. Tanto a Constituição Federal quanto a supramencionada conferência internacional falam que os indivíduos – ou o casal – devem ser livres para decidir sobre seu planejamento familiar, porém será que a Lei nº 9.263/96 garante tal liberdade? É do entendimento deste trabalho que não, e a seguir serão expostas as razões para tal linha de pensamento.

O artigo 10º da Lei de Planejamento Familiar versa sobre as cirurgias de esterilização voluntária – masculina e feminina – e já é iniciada a leitura do *caput* de tal artigo dizendo que **somente** será permitida a esterilização voluntária em duas situações: (i) em homens e mulheres com plena capacidade civil, com mais de 25 anos de idade ou pelo menos dois filhos vivos; e (ii) situações de risco à vida ou à saúde da mãe ou do futuro concepto.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> CARDIN, Valéria Silva G. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)> Acesso em: 08/10/2021.

<sup>82</sup> CAIRO, Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, setembro de 1994. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>> Acesso em: 09/10/2021.

<sup>83</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 11/10/2021.

Conforme aponta Ventura, houve à época da criação da lei uma discussão legislativa sobre quais seriam os critérios para a realização das referidas cirurgias de esterilização, porém ficou estabelecido o critério misto atual: a idade de vinte e cinco anos ou possuírem os pacientes ao menos dois filhos vivos, tendo como fundamento o receio de que haja uma taxa de arrependimento maior em pessoas mais jovens ou com número menor de filhos.<sup>84</sup>

Porém, se o direito de liberdade é fundado na autonomia individual de cada cidadão de decidir o que é melhor para si<sup>85</sup>, não deve o Estado intervir em algo tão íntimo quanto a decisão de ter filhos.

O legislador, ao editar a lei nº 9.263/96, buscou proteger a população de possíveis “arrependimentos”, no entanto, acabou pecando ao limitar demais o acesso a um dos métodos mais eficazes de contracepção, cerceando assim os direitos salvaguardados no parágrafo sétimo do artigo 226 da Constituição.

O tema sobre esta possível violação ao direito de liberdade individual foi inclusive tema da ADI 5.097, que contesta a necessidade de autorização do cônjuge para a realização da esterilização voluntária.<sup>86</sup> Na referida ADI, a Deputada Janaína Conceição Paschoal, apresentou sua opinião sobre o tema para instruir a inicial nos seguintes dizeres:

Ora, seja homem, seja mulher, para que uma pessoa capaz se esterilize haveria de bastar que estivesse bem esclarecida e informada acerca das consequências do procedimento, dos riscos, da intervenção, das dificuldades de reversão. Uma vez tomada a decisão, salvo restrição médica, nenhuma outra pessoa poderia interferir.<sup>87</sup>

Mas a supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade não foi a única movida contra o dispositivo legal em discussão. O PSB (Partido Socialista Brasileiro), em 2018, também protocolou mais uma ADI, a de nº 5.911, colocando em discussão

---

<sup>84</sup> VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª Ed. Brasília: UNFPA, 2009. p. 19. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)> Acesso em: 13/10/2021.

<sup>85</sup> SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais da Liberdade e da Autonomia Privada**. Brasília: Boletim Científico, v. 4, n. 14, jan/mar de 2005. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>> Acesso em: 14/10/2021.

<sup>86</sup> BORGES, Roxana Cardoso B. e TELES, Simony V. Leão de Sá. **Esterilização Voluntária e Autonomia Reprodutiva da Mulher Casada no Direito de Família Repersonalizado**. In: *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 7, n. 1, Jan/Jul de 2021. p. 43. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7620>> Acesso em: 15/10/2021.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.097**. PASCHOAL, Janaína C. *Opinião apresentada para instruir a ação inicial*. Relator: Min. Celso de Mello. Acesso em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> Acesso em: 18/10/2021.

que o artigo 10 da lei em comento violaria os princípios da dignidade humana, a liberdade de escolha, a liberdade ao planejamento familiar, entre outros direitos fundamentais.<sup>88</sup>

Tal ADI é extremamente pertinente, uma vez que, infelizmente, percebe-se que a lei, com sua redação atual, é ineficiente para a garantia do direito ao planejamento familiar previsto na Constituição.

As restrições trazidas pela lei 9.263, ao invés de auxiliarem no planejamento familiar, causam o efeito contrário, uma vez que criam uma burocracia que – do ponto de vista deste trabalho – é desnecessária e sustenta o pensamento “pró-natalista” que o governo brasileiro adotava em meados do século XX, querendo estabelecer sublinaramente um “dever de procriar” à população.

Também importante apontar que esta burocracia afeta principalmente as camadas de baixa renda da população, que não têm condições financeiras de arcar com outros métodos contraceptivos e que, portanto, a cirurgia de esterilização seria a melhor alternativa. Uma reportagem de 2018 apontou que muitas mulheres, mesmo as que se encaixavam nos requisitos da lei, encontravam dificuldades em obter a cirurgia pelo SUS, precisando entrar com demandas judiciais para conseguir garantir tal direito.<sup>89</sup>

Uma pesquisa realizada por Elza Berquó e Suzana Cavenaghi em 2003, ou seja, sete anos após a promulgação da lei de planejamento familiar, realizada em seis grandes capitais brasileiras, apontou que a implementação dos programas de planejamento familiar e esterilização voluntária no sistema público de saúde destes municípios era deficitário e que a maioria dos profissionais de saúde possuíam pouco ou nenhum conhecimento sobre os ditames da lei, recusando-se a realizar o procedimento em pacientes – tanto homens quanto mulheres – baseando-se em critérios sem qualquer fundamento legal ou mesmo científico.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.911**. Brasília, DF. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> Acesso em: 18/10/2021.

<sup>89</sup> VIEIRA, Isabela e FREIRE, Tâmara. **Mulheres recorrem à Justiça para conseguir laqueadura de trompas**. In: *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, fev/2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/mulheres-tem-recorrido-justica-para-conseguir-laqueadura-de-trompas> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>90</sup> BERQUÓ, Elza e CAVENAGHI, Suzana. **Direitos Reprodutivos de mulheres e homens frente à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária**. In: *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FXxkRy4GyfrsGHSVXYdLmLv/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19/10/2021.

É flagrante que o artigo 10º da lei de planejamento familiar traz grandes entraves para a população que busca a esterilização – masculina e feminina – como método contraceptivo, porém os mais prejudicados ainda são os usuários habituais do SUS, ou seja, a população de baixa renda, no entanto, conforme apontam pesquisas feitas pelo IBGE, quanto menor a renda do indivíduo, maior a quantidade de filhos<sup>91</sup>, o que, se analisarmos cuidadosamente, faz sentido, tendo em vista que populações em situação de maior vulnerabilidade social não possuem acesso à informações claras e precisas quanto à contracepção, portanto, um acesso fácil e efetivo à estas políticas de planejamento.

### 3.5. Possibilidade de Esterilização durante o Parto

Assim como os incisos do *caput* do artigo 10, o parágrafo segundo do referido artigo também traz um equívoco. Em sua redação encontra-se a seguinte disposição: “*É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.*”<sup>92</sup>

Em 1999 foi editada a Portaria 48/99 do Ministério da Saúde, para estabelecer normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização dos procedimentos de esterilização citados pela Lei de Planejamento Familiar. No parágrafo único do artigo 4º da referida portaria diz:

Parágrafo Único – É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto, aborto ou até o 42o dia do pós-parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para sua saúde. Neste caso, a indicação deverá ser testemunhada em relatório escrito e assinado por dois médicos.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> IBGE. **Censo Demográfico 2010. Nupcialidade, fecundidade e imigração.** Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf)> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>92</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar.** Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 20/10/2021.

<sup>93</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria nº 48/99.** Brasília – DF, 1999. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048\\_11\\_02\\_1999.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html)> Acesso em: 20/10/2021.



Antes de prosseguirmos, imperioso se faz nos determos brevemente no tema do parto cesariano. Esta modalidade de parto surgiu inicialmente com o único e exclusivo objetivo de salvar a vida da mãe e/ou da criança caso ocorresse algum tipo de complicação durante a gravidez ou o parto natural, no entanto, nas últimas décadas, a cesárea tornou-se a escolha de muitas mulheres no momento de decidir como trarão seus filhos ao mundo.<sup>94</sup>

É verdadeiro o fato de que, no passado, o parto cesáreo era considerado uma cirurgia de alto risco e por isso havia grande temor de gestantes e médicos em utilizar tal modalidade, porém com os avanços da medicina, hoje, cerca de 52% das mulheres optam por esta cirurgia como forma de parir.<sup>95</sup>

Tendo em vista que atualmente a cesariana é um procedimento seguro, que raramente traz algum tipo de complicação para a saúde da mulher, não haveria razão plausível para recusar a realização da esterilização voluntária durante o parto.

Ademais, a própria OMS (Organização Mundial da Saúde) afirma que, havendo o aconselhamento adequado e consentimento esclarecido, qualquer mulher pode realizar a cirurgia de esterilização, mesmo as que não têm filhos ou que acabaram de dar à luz.<sup>96</sup>

Nos parece lícito afirmar que esta determinação prevista no parágrafo segundo do artigo 10º, assim como aquelas dos incisos do *caput* de tal artigo, traz flagrante violação ao direito de liberdade da paciente em decidir o que é melhor para si e fundamenta-se no mesmo desejo do Estado de “evitar possíveis arrependimentos”.

Percebe-se também que o parágrafo único do artigo 4º da Portaria 48/99 não estipula um número mínimo de cesáreas consecutivas para que se possa realizar a esterilização, ficando a critério do médico decidir, embora a prática médica tenha apontado que este procedimento geralmente é realizado com a terceira cesárea.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> BARBOSA, Gisele Peixoto et al. **Parto cesáreo: quem o deseja? Em quais circunstâncias?**. In: *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, n. 6 p. 1611-1620. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000600006>> Acesso em: 21/10/2021.

<sup>95</sup> MACEDO, Larissa P. de et al. **Diálogo com equipes de Saúde da Família sobre parto no pré-natal: uma investigação comunicativa**. Aquichan: Bogotá, v. 17, n. 4, 2017. p. 413-424. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S165759972017000400413&lng=en&nrm=i](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S165759972017000400413&lng=en&nrm=i)> Acesso em: 21/10/2021.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Planejamento Familiar: um manual global para profissionais dos serviços de saúde**. Estados Unidos: University Research Co, 2007, p. 167. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304\\_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6)> Acesso em: 21/10/2021.

<sup>97</sup> BERQUÓ, Elza e CAVENAGHI, Suzana. **Direitos Reprodutivos de mulheres e homens frente à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária**. In: *Caderno de Saúde Pública*, Rio de

Porém este não é o único prazo estabelecido como “entrave” para que pacientes exerçam seu direito de planejamento familiar: É também previsto no inciso I do *caput* do artigo 10º o lapso de 60 dias entre a manifestação de vontade e a realização do procedimento cirúrgico, a fim de que o indivíduo seja submetido à acompanhamento por equipe multidisciplinar, a fim de desencorajar a realização do procedimento<sup>98</sup>.

Estas estipulações apenas provam ainda mais o cerceamento do direito de liberdade, numa tentativa do legislador de “desestimular” a realização de tais procedimentos, o que vai completamente contra os princípios contidos na Constituição Federal e as disposições dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.<sup>99</sup>

No entanto, o Poder Legislativo vem se movimentando no sentido de fazer alterações na lei 9.263/96, a fim de adequá-la à realidade da sociedade brasileira. Atualmente está em tramitação Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº4515/2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra (PSB/CE).

Tal Projeto de Lei alteraria as disposições do artigo 10º da Lei, a fim de diminuir a idade mínima para realização da esterilização voluntária – de 25 anos passariam a 20 anos – bem como acaba com a exigência do paciente ter ao menos dois filhos vivos e anuência do cônjuge para a realização do procedimento. Além disso, também permite que a esterilização seja realizada durante o parto cesariano, sem precisar passar pelo longo trâmite existente.<sup>100</sup>

O Deputado Denis Bezerra, autor do referido Projeto de Lei, na seção “Justificativas” do documento apresentado à Câmara, afirma:

Não se concebe mais que a decisão sobre o próprio corpo tenha de ser submetida ao aval de outra pessoa, ainda que seja o cônjuge. Por outro lado, critérios como número de filhos ou 25 anos não mais se sustentam. Uma vez que haja o aconselhamento devido e a decisão consciente, nos termos do inciso I, não há motivo para impor essas barreiras.

Janeiro, v. 19, n.2, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/FXxkRy4GyfrsGHSVXYdLmLv/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 22/10/2021.

<sup>98</sup> BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 20/10/2021.

<sup>99</sup> LIMA, Marcus Vinícius do N. e SILVA, Poliana C. do Nascimento. **A Inconstitucionalidade do Artigo 10, Inciso I, da Lei 9.263 de 12 de Janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar)**. In: *Âmbito Jurídico*, Piauí, dez/2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-artigo-10-inciso-i-da-lei-9-263-de-12-de-janeiro-de-1996-lei-do-planejamento-familiar/>> Acesso em: 22/10/2021.

<sup>100</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.515, de 09 de setembro de 2020**. Altera o artigo 10º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios de esterilização voluntária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1929036&filename=PL+4515/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929036&filename=PL+4515/2020)> Acesso em: 22/10/2021.

Em nosso país, ainda é muito comum que mulheres venham a engravidar muito jovens, fazendo com que muitas vezes, aos vinte anos, o número de filhos seja o que a pessoa considera ideal. Por que motivo impedir que a pessoa opte pela esterilização? Em nossa opinião, a autonomia de decidir sobre o corpo deve ser preservada a todo custo, sem interferências externas, seja do parceiro ou do Estado (...)<sup>101</sup>

Percebe-se que o Deputado toca num tema extremamente relevante: no Brasil há uma alta incidência de casos de gravidez na adolescência, sendo a maioria dos casos ocorrendo com jovens com baixo nível de escolaridade e condições sociais precárias.<sup>102</sup>

Assim, os principais prejudicados com as disposições do artigo 10º da Lei de Planejamento Familiar são as camadas mais vulneráveis da sociedade, que não têm condições de arcar com outros meios de contracepção e teriam nas cirurgias de esterilização uma solução eficaz para garantir o exercício de sua liberdade sexual sem os riscos de uma gravidez indesejada.

---

<sup>101</sup> **Idem.**

<sup>102</sup> CRUZ, Mércia Santos da. et al. **Perfil Socioeconômico, Demográfico, Cultural, Regional e Comportamental da Gravidez na adolescência no Brasil.** In: *Repositório IPEA*, n. 46, jan/jun de 2016. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6577/1/ppp\\_n46\\_perfil\\_socioeconomico.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6577/1/ppp_n46_perfil_socioeconomico.pdf)> Acesso em: 22/10/2021.

## CONCLUSÕES

Na presente monografia buscamos refletir sobre a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) e se esta violaria o Direito à Liberdade Individual, salvaguardado na Constituição Federal de 1988.

Observamos que a cultura de um país exerce forte influência na criação do ordenamento, que busca se adequar à realidade. O Brasil, como um país de forte cultura cristã, teve grande interferência das religiões do tronco cristão no dia a dia de sua sociedade.

Também observamos que tanto por conta da influência religiosa, quanto por mero descaso legislativo, adotando um posicionamento pró-natalista, por muitos anos o ordenamento jurídico brasileiro absteve-se de legislar sobre temas como liberdade reprodutiva, planejamento familiar e paternidade responsável, tendo a Constituição de 1988 sido a primeira a versar expressamente sobre tais assuntos.

A Lei de Planejamento Familiar veio enfim para conceder meios de proteção aos direitos descritos na Carta Constitucional, atendendo a necessidade de uma sociedade em mudança. No entanto, conforme foi observado neste trabalho, a lei 9.263 cometeu erros ao criar critérios para a realização das cirurgias de esterilização – masculina e feminina – que acabaram cerceando o direito de liberdade do casal ou dos indivíduos de decidirem sobre como constituirão suas próprias famílias.

Foi apresentado ao longo do trabalho que a Liberdade é um Direito Fundamental “básico”, no sentido que dele decorrem diversos outros direitos. Apesar disso, ela pode ser restringida em casos pontuais, o que – na opinião apresentada neste trabalho – não deveria acontecer no tocante ao planejamento familiar.

Também foi analisado que as disposições da lei, tal como são atualmente, tem o intuito de proteger o cidadão de arrependimentos futuros, dada a irreversibilidade dos procedimentos de esterilização. Tal fato se dá por causa de um paternalismo jurídico que está extremamente enraizado em nossa sociedade.

No entanto, as disposições legais já vêm sendo questionadas através do PL 4515/2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que propõe a redução da idade mínima para a realização da laqueadura ou da vasectomia para 20 anos de idade, possibilita a realização de tais procedimentos durante o parto cesariano, retira a necessidade de um número mínimo de filhos bem como a necessidade de anuência do

cônjuge. Embora o Projeto de Lei apresente grande avanço na luta por plenos direitos reprodutivos, ainda não seria o cenário ideal para a realidade do país.

Conclui-se portanto, em sede de responder frontalmente ao principal problema de pesquisa, que a lei de planejamento familiar comete violações ao direito de liberdade individual ao estabelecer condições para a realização das esterilizações voluntárias, devendo ser pleiteada alteração legislativa do artigo 10º de tal documento legal, a fim de diminuir a idade mínima para realização das cirurgias neste dispositivo descrito para a maioridade civil, ou seja, 18 anos de idade, bem como retirar a necessidade de um número mínimo de filhos e conceder o direito da realização da cirurgia durante o parto, a fim de evitar que seja a paciente submetida a transtorno e sofrimento desnecessariamente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 24. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 21/08/2021.

ÁVILA, Maria B. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. In: *Caderno de Saúde Pública*, v. 19, n.2, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?stop=next&lang=pt&format=html#>> Acesso em: 27/09/2021.

BARBOSA, Gisele Peixoto et al. **Parto cesáreo: quem o deseja? Em quais circunstâncias?**. In: *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, n. 6 p. 1611-1620. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000600006>> Acesso em: 21/10/2021.

BARROS, Luiz Felipe Walter., ALVES, José E. Diniz e CAVENAGHI, Suzana. **Novos Arranjos Domiciliares: condições socioeconômicas de casais de dupla renda e sem filhos (DINC)**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais: Caxambu, Minas Gerais, 2008. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1791/1750>> Acesso em: 14/05/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade**. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, v. 2, n. 5, 200, p. 38. Disponível em: < <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773/568>> Acesso em: 22/09/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, 2004, p. 4. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em: 26/09/2021.

BERQUÓ, E. e CAVENAGHI, S. *apud* ALVES, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais e o Planejamento Familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006, p. 31. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>> Acesso em: 04/09/2021.

BERQUÓ, Elza e CAVENAGHI, Suzana. **Direitos Reprodutivos de mulheres e homens frente à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária**. In: *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/FXxkRy4GyfrsGHSVXYdLmLv/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 19/10/2021.

BORGES, Ana Luiza Vilela e SCHOR, Néia. **Início da vida sexual na adolescência e relação de gênero: um estudo transversal em São Paulo, Brasil, 2002**. In: *Cad Saúde Pública*, Rio de Janeiro, Março/Abril de 2005, pág. 502. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2005.v21n2/499-507/#ModalArticles>> acesso em: 07/05/2021.

BORGES, Roxana Cardoso B. e TELES, Simony V. Leão de Sá. **Esterilização Voluntária e Autonomia Reprodutiva da Mulher Casada no Direito de Família Repersonalizado**. In: *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 7, n. 1, Jan/Jul de 2021. p. 43. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7620>> Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.515, de 09 de setembro de 2020**. Altera o artigo 10º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios de esterilização voluntária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1929036&filename=PL+4515/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929036&filename=PL+4515/2020)> Acesso em: 22/10/2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 05/10/2021.

BRASIL, Lei nº 9.263/96. **Lei de Planejamento Familiar**. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 20/10/2021. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 22/10/2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria nº 48/99**. Brasília – DF, 1999. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048\\_11\\_02\\_1999.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html)> Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.097**. PASCHOAL, Janaína C. Opinião apresentada para instruir a ação inicial. Relator: Min. Celso de Mello. Acesso em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> Acesso em: 18/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.911**. Brasília, DF. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>> Acesso em: 18/10/2021.

CAIRO, **Conferência Internacional de População e Desenvolvimento**, setembro de 1994. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>> Acesso em: 09/10/2021.

CAMPOS, VIVIAN, SILVA, André Luiz da e SILVA, Douglas Rodrigues. **A Formação do Povo Brasileiro e o Reconhecimento Efetivo da Diversidade: Cultura, Educação e Ações Afirmativas em prol de uma Sociedade Reflexiva**. IN: Revista do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes – UNIGRANRIO, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 15, 2017, p. 3. Disponível em:



<<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/4530/2408>>  
Acesso em: 15/05/2021.

CARDIN, Valéria Silva G. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)> Acesso em: 08/10/2021.

CASTRO, Jorge A. de. RIBEIRO, José A. Carlos. **Políticas Sociais e a Constituição de 1988: Conquistas e desafios**. In: *Política Social e Desenvolvimento*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4353>> Acesso em: 02/10/2021.

CHAVES, Eclésio José V. e SOUSA, Milena Nunes A. de. **25 anos da Lei de Planejamento Familiar: Quais razões ainda limitam o amplo acesso a suas atribuições na Atenção Primária à Saúde?**. In: *Id on Line Rev.Mult. Psic.*, maio/2021, vol. 15, n. 55, p. 27. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3029/4740>> Acesso em: 10/09/2021.

CORRÊA, Sônia e PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: Uma perspectiva feminista**. In: *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 1996, p. 153. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/?format=pdf&lang=pt>>  
Acesso em: 28/09/2021.

COSTA, Ana Maria. **Planejamento Familiar no Brasil**. In: *Revista de Bioética*, Brasília, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/416/379](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416/379)>  
Acesso em: 04/09/2021.

CRUZ, Mércia Santos da. et al. **Perfil Socioeconômico, Demográfico, Cultural, Regional e Comportamental da Gravidez na adolescência no Brasil**. In: *Repositório IPEA*, n. 46, jan/jun de 2016. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6577/1/ppp\\_n46\\_perfil\\_socioeconomico.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6577/1/ppp_n46_perfil_socioeconomico.pdf)> Acesso em: 22/10/2021.

DANTAS, Bruna Suruagy Amaral. **Sexualidade, Cristianismo e Poder**. In: *Estud. Pesqui. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p. 700-728, dez. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em: 03/ 05/2021.

DATAFOLHA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>> Acesso em: 10/05/2021

DE MARQUE, C.R. *apud* BORSA, Juliane Callegaro e NUNES, Maria Lúcia T. **Aspectos Psicossociais da Parentalidade: o papel de homens e mulheres na família nuclear**. In: *Revista Psicologia Argumento*, Curitiba: março de 2011, v. 29, n. 64, p. 32. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19835/19141>> Acesso em: 24/07/2021.

DIAS, Marília Rique de Souza Brito. **Casais que não desejam ter filhos**. Dissertação de Mestrado – UNICAP: Recife, 2011. p. 29. Disponível em: <[http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao\\_marilia\\_rique.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/149/1/dissertacao_marilia_rique.pdf)> Acesso em: 11/05/2021.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32.

FERNANDES, Luíz Flávio Cordeiro. **Ooforectomia**. In: *Luiz Flávio Cordeiro Fernandes – Ginecologia e Obstetrícia*. Disponível em: <<https://drluizflavio.com/ooforectomia/>> Acesso em: 25/09/2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 38.

HORBACH, Beatriz. **Os Limites da Liberdade de Expressão**. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 6, n. 20, páginas 218-235, 2012. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/299/577>> Acesso em: 27/09/2021.

IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=-15,53,-17,-18,128&ind=4704>> Acesso em: 15/05/2021.

LIMA, Marcus Vinícius do N. e SILVA, Poliana C. do Nascimento. **A Inconstitucionalidade do Artigo 10, Inciso I, da Lei 9.263 de 12 de Janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar)**. In: *Âmbito Jurídico*, Piauí, dez/2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-artigo-10-inciso-i-da-lei-9-263-de-12-de-janeiro-de-1996-lei-do-planejamento-familiar/>> Acesso em: 22/10/2021.

MACEDO, Larissa P. de et al. **Diálogo com equipes de Saúde da Família sobre parto no pré-natal: uma investigação comunicativa**. Aquichan: Bogotá, v. 17, n. 4, 2017. p. 413-424. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S165759972017000400413&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S165759972017000400413&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 21/10/2021.

MARINHO, Ricardo et al. **Você sabe o que é laqueadura tubária?**. In: *Blog Procriar*. Disponível em: <<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/voce-sabe-o-que-e-laqueadura-tubaria/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20ligadura%20tub%C3%A1ria,impedindo%20o%20processo%20de%20fecunda%C3%A7%C3%A3o.>>> Acesso em: 24/09/2021

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 336. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>> Acesso em: 18/09/2021.

MORAES, Carlos A. e AMARO, Mylene M. dos Reis. **Políticas Públicas e os Direitos Reprodutivos por Reprodução Humana Assistida: Pela efetivação dos Direitos da Personalidade**. In: *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro: UNIFAFIBE, v. 7, n.3, 2019. Disponível em: <

<https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679/pdf>  
Acesso em: 03/10/2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª Ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/> Acesso em: 20/09/2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**, 29ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 229. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26%5D!/4/70/2/1:177%5Bvid%2Ca.%5D> Acesso em: 22/09/2021.

OLIVEIRA, Cristiane. **“Libertar o brasileiro de seu cativeiro moral”: Identidade nacional, educação sexual e família no Brasil da década de 1930**. In: *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, vol. 24, n.3, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000300004&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000300004&lng=pt&tlng=pt) Acesso em: 08/05/2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Direito de Família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro**. In: *Revista Jurídica CESUMAR*, Maringá: Unicesumar, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338> Acesso em: 05/10/2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Planejamento Familiar: um manual global para profissionais dos serviços de saúde**. Estados Unidos: University Research Co, 2007, p. 183. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304\\_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=F5C1795B1C79F20D4F07B0266A9360EC?sequence=6) Acesso em: 17/09/2021.

PAIVA, Carla Cardi N. de, CAETANO, Rosângela, SALDANHA, Bruna Lopes, PENNA, Lúcia H. Garcia, LEMOS, A. **Atividades Educativas do Planejamento Reprodutivo sob a perspectiva do usuário da Atenção Primária à Saúde**. In: *Revista de APS*, Minas Gerais, vol. 22, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/16675/20740>> Acesso em: 10/09/2021.

PEDRO, Joana Maria. **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 23, n. 45, Jul de 2003, p. 239. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/CBwFBCqgdprcPL8x53x8bNz/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 30/08/2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2015.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **A formação do povo brasileiro e suas consequências no âmbito antropológico**. Presidente Prudente: Unisinos, 2012. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180403114148.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403114148.pdf)> Acesso em: 24/07/2021.

RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. In: *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 1, n.2, maio/agosto de 2006, p. 137. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572>> Acesso em: 16/09/2021.

SANTOS, Elder Cerqueira. **Comportamento Sexual e Religiosidade: Um Estudo com Jovens Brasileiros**. Tese de Doutorado – UFRGS: Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13113/000633292.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02/05/2021.

SANTOS, Júlio César dos e FREITAS, Patrícia Martins de. **Planejamento Familiar na perspectiva do Desenvolvimento**. In: *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, Mar de 2011, p. 1813. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/VMbQP9cjTm6YSLRYzJpkGHL/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 03/09/2021.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais da Liberdade e da Autonomia Privada**. Brasília: Boletim Científico, v. 4, n. 14, jan/mar de 2005. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>> Acesso em: 14/10/2021.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o Poder Familiar**. In: *Direito Familiar no novo milênio*, São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://www.cscaff.com.br/pdf/consideracoes-sobre-o-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 02/10/2021.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª Ed. Brasília: UNFPA, 2009. p. 19. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)> Acesso em: 13/10/2021.

VIEIRA, Isabela e FREIRE, Tâmara. **Mulheres recorrem à Justiça para conseguir laqueadura de trompas**. In: *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, fev/2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/mulheres-tem-recorrido-justica-para-conseguir-laqueadura-de-trompas>> Acesso em: 19/10/2021.

WONG, Laura L. Rodríguez e PERPÉTUO, Ignez H. Oliva. **Uma visão transversal e longitudinal de quatro décadas de queda de fecundidade no Brasil**. In: *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher*, Brasília, 1ª Edição, 2009. Disponível em: <[http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/04/pnds\\_crianca\\_mulher.pdf#page=72](http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/04/pnds_crianca_mulher.pdf#page=72)> Acesso em: 04/09/2021.

WHITEHEAD, B.D. *apud* SANTOS, Elder Cerqueira. **Comportamento Sexual e Religiosidade: Um Estudo com Jovens Brasileiros**. Tese de Doutorado – UFRGS:

Porto Alegre, 2008. Disponível em: <  
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13113/000633292.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04/05/2021.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda de Siqueira Chaves

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: “A Lei de Planejamento Familiar como instrumento de violação do Direito à Liberdade Individual no tocante à questão contraceptiva”

sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Cláudia Silva Scalquette

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2021 .

Assinatura do discente